DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1947/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13286/2013
PROTOCOLO	:	1437704
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
CONTRATADA	:	HOTEL VALE VERDE LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.650,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 49/2013** – (peça 09) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2013** - (peça 16).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 49/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado/MS, aos servidores públicos municipais que se deslocarem, a serviço, para a cidade de Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.650,00 (setenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 16 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 13 (treze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANC–2ªICE–13162/2013** - (peça 19).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a intimação ao responsável pelo órgão em tela para encaminhar a esta Corte de Contas a justificativa para a contratação, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13455/2013** - (peça 20).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-4658/2014* (peça 25), o Ordenador de Despesas quedou-se inerte.

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da ausência de justificativa solicitada, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14685/2015** - (peça 42).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 49/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02, tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado/MS, aos servidores públicos municipais que se deslocarem, a serviço, para a cidade de Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.650,00 (setenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 16 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 13 (treze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 19 - fls. 5), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 049/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado**, (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a empresa **Hotel Vale Verde Ltda** (CNPJ: 33.178.278/0001-02) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 42 - fls. 2), *in verbis:*

> "Sendo assim, **este Ministério Público de Contas**, não obstante a análise técnica, **opina** pela:
> I- **legalidade e regularidade da licitação e formalização do contrato, com ressalva pela não remessa de documentos**, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.
> II- **aplicação de multa ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida - Prefeito Municipal** nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Resolução TC/MS, nº 5, de 10 de dezembro de 2014".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à remessa da justificativa para a contratação solicitada por este *parquet*, entendo que tanto no edital de licitação quanto na cláusula segunda do contrato encontramos o fundamento – a prestação de serviços de hospedagem – com sua referida motivação – visando a prestação futura *conforme necessidade do Município* de Aparecida do Taboado/MS, sendo, portanto, desnecessária a remessa de nova justificativa para a contratação.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e

parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 49/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 0303.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por meio do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Hotel Vale Verde Ltda**, CNPJ/MF nº 33.178.278/0001-02, por seu Representante, Senhor Wilson de Paula Dias, CPF/MF nº 170.173.868-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator